

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2007**

*Acrescenta o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para impedir a doação de bens à administração pública por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua fiscalização.*

**Autor:** Deputado Walter Brito Neto

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado WALTER BRITO NETO, pretende acrescentar o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade administrativa a incorporação ao patrimônio de órgão ou entidade da administração pública de bens oferecidos a título gratuito por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização do ente público beneficiado.

Na justificação apresentada, o autor ressalta que não deve ser admitida a doação feita por particulares a órgão ou entidade responsável pela fiscalização de sua atividade, tendo em vista que tal situação põe em risco a necessária isenção que deve possuir o órgão fiscalizador. Esclarece ainda o autor que a conduta tipificada no presente projeto não se confunde com o recebimento de bem ou vantagem pelo agente público, que já se encontrava vedada pela referida Lei nº 8.429/92.

Distribuído, inicialmente, para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável à sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (arts. 22, I; 37, §4º - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário introduzir a expressão (NR) ao final do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe. Referida cláusula é obrigatória, de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada no projeto.

Isso posto, o Parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.584, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.584, DE 2007**

*Acrescenta o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para impedir a doação de bens à administração pública por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua fiscalização.*

### **EMENDA N° 01**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator